

Nulidade de Ato Administrativo – Autos nº 930/2006.

Autora: Daniella Fioruci Caricati.

Ré: Secretaria do Estado da Criança e da Juventude - SECJ.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Daniella Fioruci Caricati, já qualificado nos autos, propôs **ação de reparação de danos morais** em face de **Secretaria do Estado da Criança e da Juventude – SECJ**¹, também já qualificada. Alegou, em síntese, que foi demitida de cargo público, por conveniência da ré, sem o devido processo legal no âmbito administrativo disciplinar, sendo vítima de retaliação e vingança pública. Diante disso, requereu a declaração de nulidade do ato administrativo impugnado com sua consequente reintegração ou, alternativamente, a indenização correspondente à metade dos direitos que lhe caberia até o final do prazo contratual, além de danos morais, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 106/114), a ré discorreu que firmou com a autora contrato por prazo determinado de prestação de serviços após aprovação desta em teste seletivo público (Edital 01/2004), pelo regime especial. Sustentou que, na qualidade de contratada por prazo determinado, a autora nunca gozou de estabilidade, ficando sujeito à rescisão do contrato, sem o processo administrativo disciplinar. Relatou que a rescisão do contrato se operou por culpa da autora, visto que não desempenhava suas funções adequadamente, razão pela qual improcede o pleito indenizatório, fundado na cláusula décima do respectivo contrato.

¹ Inicialmente Instituto de Ação Social do Paraná – IASP – substituição processual deferida às fls. 267.

Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de indenização por danos morais, reputando-o incabível na espécie, por ausência dos pressupostos fático-jurídicos. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 208/214.

Decisão de saneamento às fls. 225. Na ocasião foi deferida produção de prova oral.

No decurso da instrução foram ouvidas testemunhas (fls.237/239 e 282 e 311), seguidas de alegações finais (fls. 252/256 e 316/318 e 319/334).

O Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção na lide (fls. 305/306)

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Reintegração de posse ou Indenização Correspondente

Sustenta a autora que, por conveniência da ré, e por motivo de retaliação e vingança foi demitida de seu cargo, sem a instauração do devido processo administrativo disciplinar que lhe assegurasse o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Depreende-se dos autos que a autora foi contratada para exercer a função de pedagoga junto ao Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, de forma temporária, para atender excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal (fls.24/26).

Conforme consta das fls. 24, a autora foi contratada com base nas disposições da Lei Estadual nº 9.198/90, regulamentada pelos Decretos Estaduais nº 6.914/90 e 2.888/04, que disciplinaram o regime especial laboral.

Assim, ao exercer função pública, mesmo não fazendo jus à estabilidade, diante das diretrizes do regime especial laboral, além de não haver, formalmente, prestado concurso público, mas teste seletivo, é certo que tem a autora asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, sobretudo se o ato impugnado foi praticado durante a vigência do contrato por prazo determinado, caso dos autos, uma vez que o contrato era de 1º/07/2004 a 30/06/2005 (fls.25), ao passo que a demissão ocorreu em 08/09/2004 (fls.27). Sobre o tema já existe orientação do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. I – A demissão de servidor público, mesmo que não estável, deve ser precedida por processo administrativo, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. II – Agravo regimental não provido.” (STF – RE nº 594040 AgR/SP – Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Data do Julgamento: 06.04.2010).

Todavia, mesmo que o ato praticado pela Administração Pública tenha sido ilegal, não há que se falar em nulidade ou em reintegração da autora no cargo ou função, porquanto a cláusula décima do referido contrato², previu a possibilidade do contrato encerrar-se **antecipadamente**, por iniciativa da contratante, no caso de superação da situação de excepcional interesse público que autorizou a contratação em

² Cláusula Décima – O presente contrato poderá ser encerrado antecipadamente, pela contratante, uma vez superada a situação de excepcional interesse público que autorizou a contratação em caráter emergencial ou por conveniência da Administração Pública Estadual, casos em que importará em pagamento de indenização correspondente à metade do que lhe caberia receber referente ao restante do prazo contratual.

caráter emergencial ou, ainda, por conveniência da Administração Pública Estadual. Previu ainda, em sua cláusula nona:

Cláusula Nona – O presente contrato poderá encerrar-se antecipadamente, por iniciativa do contratado, caso em que deve ser comunicada a contratante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Poderá, ainda, encerrar-se antecipadamente, sem direito à indenização, por culpa do contratado, nos casos estabelecidos no artigo 293, inciso V, alíneas “a” a “k”, da Lei nº. 6174/70.

Neste contexto, a autora argumenta que, se não for o caso de reintegração, faria jus ao recebimento da indenização prevista na cláusula décima já mencionada. A parte ré, por sua vez, defende a inexistência do direito à indenização, pois o encerramento do contrato ocorreu por culpa exclusiva da autora que à época (...) *“não desempenhava a função adequadamente, causando transtorno ao bom andamento dos trabalhos, sobredemandando os demais integrantes da Unidade e provocando instabilidade no ambiente de internação (...)*.

Pois bem, verifica-se que restou incontroverso que a demissão não ocorreu pela superação da situação de excepcional interesse público, tendo em vista que, após a demissão da autora, 1ª colocada no teste seletivo (fls. 42), foi contratada Izabel Nilceia Sales Tostes (fls. 111), terceira colocada no mesmo teste seletivo que participou a autora (fls. 42). Além disso, a demissão não foi comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o que, de acordo com os termos contratuais (fls. 25 – cláusula nona), indica se tratar de demissão por culpa da contratada, o que elide a pretensão indenizatória.

Ocorre que, segundo o documento de fls. 27, a ré não mencionou o motivo da demissão, limitando-se a informar à autora que *“(...) a partir desta data, fica dispensada do exercício do cargo de Pedagoga, parar qual foi contratada para trabalhar na Unidade do*

Educandário de Londrina, através do Teste Seletivo 01/2004”, o que, por seu turno, ofende as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, não sendo razoável, somente agora, após interpelada judicialmente, alegar que a demissão ocorreu por culpa da autora.

Nem se argumente que o documento de fls. 191/192 ou os depoimentos de Ana Maria de Barros Garcia (fls.282) e Lilian Lima Marcele Moller Drews são capazes de elidir esta conclusão. Isso porque, do contexto probatório verifica-se que, em momento algum, foi possibilitada à autora se defender dessas imputações. A reforçar essa conclusão, basta observar que a autora sequer tomou conhecimento da avaliação funcional de fls. 191/192, a qual, diga-se de passagem, foi confeccionada na mesma data da demissão, ou seja, dia 08/09/2004, o que milita em seu favor.

Mais: no caso, não restou configurada, qualquer das hipóteses previstas no art. 293, inc. V, da Lei Estadual nº 6.174/1970³, o que, por si só, obsta a aplicação da parte final da cláusula nona do contrato, qual seja, a possibilidade de se encerrar o contrato antecipadamente, sem direito à indenização.

Desta forma, cabe à autora a indenização prevista na cláusula décima do contrato firmado entre as partes (fls. 24/26), ou seja, à metade da remuneração mensal de R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco mil reais), multiplicada pelo restante do prazo de vigência do

³ **Art. 293.** São cabíveis penas disciplinares: (...) V - a de demissão, aplicada nos casos de:a) crime contra a administração pública;b) abandono do cargo;c) incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;d) ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;e) insubordinação grave em serviço;f) aplicação irregular dos dinheiros públicos;g) revelação de segredo que se conheça em razão do cargo ou função;h) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;i) corrupção passiva, nos termos da Lei penal;j) transgressão a qualquer das proibições previstas no item II, do art. 285, quando de natureza grave a se comprovada má-fé;k) e nos demais casos expressos neste Estatuto.

contrato, o que conduz à procedência do pedido neste particular, nos termos do dispositivo.

2 – Danos morais

De outra parte, é certo que episódios tais, seguramente, geram constrangimento, insatisfação e fragilidade em relação ao ofendido. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de danos morais.

Cumprido destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova do prejuízo.

Quanto ao arbitramento dos danos morais, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Por essa perspectiva, considerando a intensidade da culpa da ré; considerando o teor das informações proferidas em local público; o constrangimento e humilhação da autora; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir os ofensores, inclusive, impondo-se-lhe, com isso, conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse

porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré aos seguintes pagamentos:

a)- pagamento da indenização correspondente à metade do que lhe caberia receber referente ao restante do prazo contratual, conforme contido na cláusula décima do contrato de fls. 24/26, nos termos do item “1” da fundamentação;

b)- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão dos **danos morais**, nos termos do item “2” da fundamentação.

A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos materiais contados da citação (CPC, art. 219), e relação aos danos morais, deverão incidir desta a data do fato (Súmula 54 do STJ). A correção monetária (INPC/IBGE), no caso de danos materiais, deverá incidir desde as datas em que deveriam e não foram realizados os pagamentos correspondentes, enquanto em relação aos danos morais, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). P.R.I.

Londrina, 22 de fevereiro de 2011.